

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a reforma
do Código de Processo
Civil.

**EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)**

Inclua-se o seguinte inciso V no artigo 547 do PL nº 8.046/2010:

Art. 547.

V – o cumprimento da função social da propriedade.

.....

JUSTIFICATIVA

O requisito do cumprimento da função social para a tutela possessória é consequência direta da Constituição, em seus seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III, artigo 182 § 2º, artigo 184, artigo 185 parágrafo único e artigo 186, regulamentados pelas Leis nº 10.257/ 2001 e 8.629/1993.

Para o Ministro do Superior Tribuna de Justiça Teori Albino Zavascki, a função social da propriedade diz com a *utilização* dos bens, e não com sua titularidade. Função social da propriedade realiza-se “mediante atos concretos, de parte de quem efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja, do possuidor, (...) seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse”. Por isso a função social diz mais respeito ao fenômeno possessório do que ao direito de propriedade. Esta é a importante lição do jurista Luis Edson Fachin, para quem a “função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade”. Não existe sentido, na ordem constitucional vigente, em se proteger posse que não cumpra sua função social.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

[illegible]